



INFORMAÇÃO

COVID 19

DECRETO N.º 2-A/2020, DE 20 DE MARÇO

RETIFICADO PELA DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 11-D/2020, DE 21 DE MARÇO

Informamos que foi publicado o [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#), que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Estabelece este diploma legal, com relevância para as Freguesias, que:

Artigo 4.º – *Dever de Proteção e Restrições à Circulação*

Fixa restrições à circulação dos cidadãos em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias equiparadas a vias públicas, a qual apenas se torna possível para a aquisição de bens e serviços, deslocações por motivos de saúde, deslocações a postos de correio, agências bancárias ou seguradoras, deslocações para atividade física, passeio de animais de companhia e outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados – *n.º 2*.

Esta restrição **não se aplica** aos profissionais de saúde e agentes de proteção civil, magistrados, líderes dos parceiros sociais, bem como aos **membros dos órgãos executivos das Freguesias**, enquanto titulares de cargos políticos – *n.º 4*.

Artigo 6.º – *Teletrabalho*

Torna obrigatória a adoção do **regime de teletrabalho**, sempre que as funções o permitam e independentemente do vínculo laboral.



Artigo 9.º – *Suspensão de atividades de prestação de serviços*

Ficam suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, **com exceção** daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros **serviços considerados essenciais** – *n.º 1.*

Consideram-se **serviços públicos essenciais** (neles se incluindo a respetiva reparação e manutenção): água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros – *Ponto 14 do Anexo II do diploma.*

Artigo 15.º – *Serviços Públicos*

São **encerradas as lojas de cidadão** – *n.º 1.*

Mantém-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas – *n.º 1.*

Poderá vir a ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública – *n.º 2.*

Estabelece-se a possibilidade do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, com faculdade de delegação, poder vir a determinar orientações específicas sobre o teletrabalho e as situações que impõem a presença dos trabalhadores em funções públicas no seu local de trabalho, constituição e manutenção de situações de mobilidade, bem como a possibilidade de exercício de funções em condições, horários, entidades e locais diferentes dos habituais – *n.º 3.*



Fica salvaguardada a articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial os espaços cidadão, e ao regime de prestação de trabalho na administração local – *alínea d) do n.º 3.*

Artigo 17.º – *Eventos Religiosos e Culto*

Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas – *n.º 1.*

Na realização de funerais, a Freguesia que se encontre a gerir o cemitério adotará as medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente, a fixação de um limite máximo de presenças – *n.º 2.*

Artigo 28.º – *Proteção Civil*

Em matéria de Proteção Civil:

- São acionadas as estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes, para avaliação da eventual ativação dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial;
- É efetuada a avaliação permanente da situação operacional e a correspondente adequação do Estado de Alerta Especial do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

Artigo 30.º – *Licenças e autorizações*

Na vigência do presente decreto, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.



Artigo 31.º – *Regulamentos e atos de execução*

Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente decreto dispensam quaisquer formalidades e são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra.

A notificação ao destinatário considera-se feita através da **publicação** dos regulamentos ou atos **no site das entidades** competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

Artigo 33.º – *Dever de cooperação*

Na vigência do estado de emergência **os cidadãos e demais entidades** têm o **dever de colaboração**, nomeadamente, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente decreto.

Artigo 35.º – *Entrada em vigor*

O presente decreto **entra em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020.**